TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005329-17.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1341/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1268/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 153/2018 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DANILO ALEXANDRE ALVES FOLTRAN

Justiça Gratuita

Aos 11 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu DANILO ALEXANDRE ALVES FOLTRAN. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Denis Henrique Rodrigues da Silva bem como a testemunha de acusação Adilson Aparecido Sabino, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Ausente a testemunha de acusação (comum) Marcos Aparecido Cirilo, policial em férias (fls. 173). As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências, declarou prejudicado o interrogatório do acusado e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 do CP uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória subtraiu para si 78 barras de chocolates avaliadas em pouco mais de quinhentos reais. A ação penal é procedente. O representante da vítima Denis confirmou que o réu passou pelo caixa com a res furtiva sem efetuar o pagamento e que foi detido quando já estava próximo ao estacionamento na posse de chocolates. O policial Adilson foi ao local e foi informado da prática do furto tendo efetuado a prisão em flagrante. Trata-se de crime consumado uma vez que o réu ingressou na posse do bem, lembrando-se que o entendimento atual é de que a consumação não exige posse tranquila. Não se trata de bem insignificante e tampouco pode ser reconhecido o furto famélico, haja vista a grande quantidade de barras de chocolate. Ademais, o réu já foi condenado duas vezes por roubo e responde por crime de furto, o que também afastaria o princípio da insignificância, segundo julgamento já realizado pelo STJ. Também não é o caso de se aplicar privilégio do artigo 155 § 2°, uma vez que o réu é reincidente. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, que já foi condenado por roubo, que nada mais é um furto praticado com violência, não pode ter a pena privativa de liberdade substituição por pena restritiva de direito, pois que neste caso há de se reconhecer que se trata de reincidente específico, não teria sentido deixar de reconhecer esta situação e reconhecer que na hipótese de anterior o crime tenha sido apenas de furto. A penabase deve se afastar um pouco do mínimo devendo haver um aumento na segunda fase por conta da reincidência. Tratando-se de reincidente não é possível se fixar o regime inicial aberto, por expressa vedação legal, devendo, pois, ser estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, pois, supostamente, teria subtraído para si 78 barras de chocolate, pertencentes ao Supermercado Extra. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal. Porém, em que pesem seus judiciosos fundamentos, a ação penal é improcedente, já que se trata de fato materialmente atípico, ante a inegável incidência do princípio da insignificância. O caso vertente descreve furto de chocolates pertencentes a uma grande rede de supermercados, que foram imediatamente restituídos à vítima. Repisa-se, os chocolates foram subtraídos do interior de um supermercado de grande porte, por um homem com condição financeira precária. Não se olvide que os bens foram integralmente recuperados pelo supermercado vítima (razão pela qual não há que se falar em prejuízo) e que a ação não fora revestida de qualquer resquício de violência ou ameaca. Assim, presentes, no caso, todos os requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do princípio da insignificância, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, o acusado não ofendeu a integridade física de qualquer pessoa (mesmo quanto abordado pelos policiais), tratando-se de imputação de crime sem violência ou ameaça; não há qualquer perigo à sociedade em sua ação, posto que se trata de mero furto; o comportamento foi de pouquíssima reprovabilidade, já que, além do valor da "res furtiva" não ser elevado, trata-se de pessoa com condições precárias de vida e, por fim, a lesão jurídica inexistente, já que os bens foram recuperados. Ressalte-se que a reincidência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, conforme entendimento adotado pelo STF no HC 155.920-MG. Desse modo, requer seja a presente ação penal julgada improcedente, ABSOLVENDO-SE o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer-se a absolvição por insuficiência probatória, haja vista que nenhuma das pessoas que em tese viram o acusado colocar os chocolates na bolsa foi ouvida em juízo. De forma subsidiária, requer seja a pena base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, ressaltando, mais uma vez, que os bens foram restituídos. Requer, ainda, na terceira fase da dosimetria, o reconhecimento de que o delito se deu na modalidade tentada, eis que os bens não saíram da esfera de vigilância dos funcionários do supermercado, sendo que o acusado nem mesmo chegou a sair das dependências do shopping em que fica o supermercado, diminuindo-se a pena em 2/3, (artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal). Ressalte-se que a conduta do acusado fora vigiada desde o início, e que foi logo que saiu do estabelecimento comercial – a saída do acusado do estabelecimento, portanto, foi de escolha dos funcionários, pois estes poderiam tê-lo abordado assim que passou pela linha do caixa sem pagar as mercadorias. Requer-se, ainda, na terceira fase da dosimetria, a aplicação da figura privilegiada do furto, a teor do art. 155, §2°, do CP. Requer ainda, a fixação de regime inicial aberto. Conforme posicionamento do STF, a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto, e, contudo, "na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2°, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade" (HC 123108, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). Por fim, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §3°, CP, pois a reincidência do acusado não é específica - malgrado o malabarismo argumentativo do Parquet -

e porque, diante da BAIXÍSSIMA gravidade da ação, a medida é socialmente recomendável. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANILO ALEXANDRE ALVES FOLTRAN, RG 36.462.348, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal, porque no dia 25 de maio de 2018, por volta das 20h25min, na Avenida Passeio dos Flamboyants, n° 200, Parque Faber II (Shopping Iguatemi São Carlos), mais precisamente no interior do Supermercado Extra, subtraiu, para si, setenta e oito barras de chocolates de marcas diversos, bens avaliados globalmente em R\$ 532,01, em detrimento do supracitado estabelecimento, ora representado pela testemunha Denis Henrique Rodrigues da Silva. Consoante apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar os bens supra descritos, acomodando-os no interior da mochila que trazia consigo. De conseguinte, o agente se evadiu rapidamente do local em direção ao estacionamento do Shopping Iguatemi, passando pela linha dos caixas com os produtos em tela, sem efetuar o devido pagamento. Ocorre que uma cliente não identificada viu quando o indiciado apanhou as barras de chocolate em comento e as acondicionou em sua bolsa, razão pela qual acionou o segurança Denis Henrique Rodrigues da Silva. Na posse das informações ofertadas por aquela pessoa, Denis partiu no encalço de Danilo, logrando detê-lo ainda no estacionamento do Shopping. Realizada busca pessoal, a testemunha encontrou com o denunciado os produtos subtraídos do interior do supermercado. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls100). Recebida a denúncia (fls.146), o réu foi citado (fls.155) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.159/160). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, restando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal pelo princípio da insignificância, bem como nos termos do artigo 386, VII do CPP. Em caráter subsidiário requereu o reconhecimento da figura do furto na sua forma tentada, bem como o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.41, pelo auto de avaliação de fls.44 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. O réu não compareceu em juízo para oferecer sua versão acerca do fato. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar, com segurança, sua responsabilidade criminal. Ouvido na presente audiência, o representante da vítima, Denis Henrique Rodrigues da Silva, disse que foi informado por uma funcionária do supermercado acerca da subtração; acrescentou que perseguiu o acusado e abordou-o no exterior do estabelecimento, já no estacionamento do shopping center, portando os chocolates subtraídos. Também em juízo, o policial militar Adilson Aparecido Sabino relatou que, acionado, dirigiu-se até o local do fato, onde estava o réu, que admitiu que havia furtado os bens do supermercado. Essas circunstâncias não deixam dúvidas quanto ao fato de que o réu, atuando dolosamente, ingressou no estabelecimento e apoderou-se da "res furtiva". De outra parte, os elementos amealhados indicam que o acusado não dispôs da posse desvigiada do bem, uma vez que, logo após apossar-se do mesmo, foi abordado pelo segurança da empresa vítima, sendo detido ainda no estacionamento do local sem proporcionar qualquer prejuízo. Ressalte-se que, de acordo com as declarações do representante da vítima, a segurança foi acionada quando o acusado ainda estava no interior da casa comercial. Daí a parcial procedência. Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu era apta a gerar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada à fl.138. Em consequência, elevo a pena em um sexto, totalizando 1 (um) ano



e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, em apreço ao "iter criminis" percorrido, totalizando 7 (sete) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Não se aplica a causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal porque não se trata de agente primário, requisito específico para o reconhecimento do privilégio. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas considerando as circunstâncias da infração, anotando-se, nesse aspecto, que houve restituição integral dos produtos subtraídos, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Apesar dos judiciosos argumentos lançados pelo autor da ação penal em alegações finais e mesmo considerando que a condenação geradora da reincidência decorre da prática de crime de roubo, as circunstâncias apuradas indicam a oportunidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Registrese, nesse aspecto, que os bens subtraídos são de pequeno valor (fls.44) e a conduta do acusado não ostenta especial gravidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno o réu DANILO ALEXANDRE ALVES FOLTRAN por infração ao artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em valor mínimo. Autoriza-se o recurso em liberdade por este processo. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital)	:
Promotor(a):	
Defensor(a):	